

Ministério da Fazenda

13894.001870/2003-81

Recurso aº Acórdão nº

201-79.589

128,896

Segundo Conselho de Contribuintes MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERS COM O ORIGINAL

2º CC-MF

Fl.

03107

Márcia Cristina Moreira Garcia Mrs. Steps (911740)

Recorrente

ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Não se confundem os objetos da repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e da forma de sua execução que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8.383/91; e art. 74 da Lei nº 9.430/96), com a atividade administrativa de lancamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN. A decisão (judicial ou administrativa) que declare ser indevido ou compensável determinado tributo serve de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação, não inibindo o lançamento ex-officio de eventuais diferenças de tributo não recolhidas, resultantes do encontro de créditos e débitos compensandos lançados na escrita fiscal, desde que o lançamento seja efetuado dentro do prazo do art. 150, § 4º, do CTN, e sejam respeitados os limites da referida decisão.

DÉBITOS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO: ILÍQUIDOS DE FINSOCIAL.

Inexiste possibilidade de efetuar a compensação na via. administrativa de crédito que ainda está sendo apurado e liquidado na via judicial. Enquanto não reconhecido definitivamente o direito creditório na via eleita (administrativa ou judicial), não se homologa a decorrente compensação. Só pode haver compensação se o crédito do contribuinte for líquido e certo, isto é, determinado em sua quantia, sende que só após esse estado de liquidez e certeza é que o contribuinte pode fazer o lançamento, efetuando a operação de compensação, sujeita a homologação pelo Fisco, ou seja, a liquidez e certeza só podem ser apuradas mediante operação que demanda demonstrações e contas, obviamente só apuráveis após o trânsito em julgado. através da liquidação da sentença, que estabeleça, com exatidão. a liquidez, certeza e exigibilidade do indébito tributário compensando.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A.



•

Processo nº

13894.001870/2003-81

Recurso nº Acórdão nº

128.896 201-79.589 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O CRIGINAL

Brasilia. 15 / 03 / 03

Marcia Cristina Moreira Garcia Mat, Siape 0117502 2º CC-MF Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimentos ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral a advogada da recorrente. Dra. Fernanda Gadelha Araújo Lima.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

dosefa Maria Coelho Marques

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

ermandovelosada

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



BUILTIO COMSTIMO OF CONTRIBUINTES CONFERE COM O CRIGINAL 15 i <u>03</u> Márcia Cristifa Moreira Garcia Mar Supe 0117502

55	CC-MF
	Fl.

13894.001870/2003-81

Recurso nº Acórdão nº

128.896 201-79.589

: ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 227/234) contra o Acórdão nº 5.904 de : 25/08/04, constante de fls. 218/220, exarado pela 2º Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de IPI (MPF nº 0811100/00225/02), rotificado em 12/09/2003 (fls. 116/119 - Vol. I) e re-ratificado em 19/01/2004 (fls. 130/138), no valor total de R\$ 813.517,83 (IPI: R\$ 298.368,51; juros de mora: R\$ 275.499,74; e multa proporcional: R\$ 223.776.37), que acusou a ora recorrente de diferença de IPI apurada no período de 30/09/98 a 31/10/98 entre o valor escriturado e o declarado/pago, constatada em verificações obrigatórias, onde ter-se-ia verificado que a recorrente, estabelecimento industrial, procedeu à compensação do IPI, em razão de Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 92.002.0210-1, que tramitou junto à 8º Vara da Seção Judiciária de São Paulo, tendo por objeto Finsocial recolhido após a edição da Lei nº 7.689, de 15/12/1988, de responsabilidade de Indústria, Comércio e Cultura de Madeiras Sguário S.A. (CNPJ/MF nº 61.082.129/0001-80), incorporada pela autuada, tudo de acordo com o constante do Processo Administrativo nº 10830.003285/00-68. Esclarece a d. Fiscalização que a referida empresa. incorporada pela recorrer te, ajuizou ação ordinária de repetição de indébito do Finsocial (nº 92.0020210.1/8aVF), cuja sentença de fl. 63 acolheu parcialmente o pedido para o fim de condenar a União Federal a restituir à contribuinte a quantia excedente do percentual de 0,5% de Finsocial, cuja liquidação seria por cálculo, e com juros moratórios devidos à razão de 1% ao mês, conforme art. 161 do CTN, tendo a Fazenda Nacional apresentado embargos à execução (nº 97.0046324.9), por ausêrcia de sentença homologatória da liquidação, razão pela qual a recorrente efetuou compensações, a priori, indevidas, uma vez que a ação judicial relativa à restituição ainda está era curso na Justica Federal, e proposto o encaminhamento da representação fiscal.

Em razão desses fatos, a d. Fiscalização acusa infringência aos arts. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43, 149 do CTN, 32, inciso II, 109, 111, 112, inciso III, 114 e parágrafo único, 117, 182 e parágrafo único, 183, inciso III, IV e V, 185, incisos III e V, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), considerando devidos os juros à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e a multa de 75% prevista nos arts. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, 2º da Lei nº 7.683/88, e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 218/220, exarada pela da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem julgar procedente o lançamento original de IPI, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa: Adl

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998

Ementa: IPI. COMPENSAÇÃO. 4111





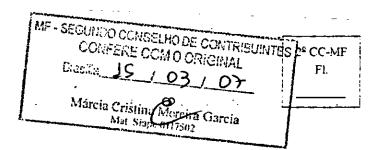
Processo  $n^{\underline{o}}$ 

: 13894.001870/2003-81

Recurso nº Acórdão nº

128.896

: 201-79.589



A compensação de débitos de IPI somente pode ser realizada com créditos líquidos e certos.

Lançamento Procedente".

Nas razões de recurso (fls. 227/234) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 237/238), a ora recorrente sustenta a insubsistência da decisão recorrida, tendo em vista que, a partir do momento em que a recorrente teve judicialmente reconhecido seu direito em reaver os valores que indevidamente recolheu a título de Finsocial, a compensação realizada após o trânsito em julgado acabou por extinguir o crédito tributário relativo ao IPI, arrecadado pela Receita Federal pelo mesmo órgão arrecadador do Finsocial, tudo conforme os arts. 156, inciso II, e 170 do CTN, 66 da Lei nº 8.383/91, e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.138/97 (art. 1º) e a jurisprudência que cita.

É o relatório.



Processo nº

13894.001870/2003-81

Recurso nº : 128.896 Acórdão nº : 201-79.589 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Brazilla 15 / 03 / 07

Marcia Cristina Monira Garcia Mat. Supr. 0117502 2º CC-MF Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento, devendo a r. decisão recorrida ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que se mostram conformes com a lei e a jurisprudência desta Colenda Câmara, que já decidiu que "inexiste possibilidade de efetuar a compensação na via administrativa de crédito que está sendo apurado e liquidado na via judicial." (cf. Acórdão nº 201-77.919, da 1º Câmara do 2º CC, em sessão de 19/10/2004, Recurso nº 119.203, Rel. Antonio Carlos Atulim).

Realmente, não se confundem os objetos da repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN), da forma de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), e das atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150, do CTN. A distinção entre estas atividades legalmente inconfundíveis encontra-se devidamente delineada na jurisprudência judicial, quando esclarece que, "transitado em julgado, o acórdão que declare ser o crédito compensável servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação. Quer dizer, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, o sujeito passivo da obrigação tributária registrará na escrita fiscal o encontro de créditos e débitos. O Fisco terá o prazo do artigo 150, § 4º, do Cócligo Tributário Nacional para eventual lançamento ex officio, por diferenças impagas." (REsp nº 78.270-MG, Reg. 95.56501-3, 2º Turma do STJ - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. unânime - 28/03/96 - DJU 1 - 29/04/96 - pág. 13.406/07).

Portanto, é inquestionável que "a compensação, segundo entendimento da Corte Especial do S.T.J., é forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa (...)" (TRF da 1ª Região, 4ª Turma - APC nº 199.01.00.044256-9 - rel. Hilton Queiroz - 27/10/99), eis que, tratando-se de matéria diretamente afeta à atividade do lançamento tributário e sua homologação, nos expressos termos dos arts. 142 e 150 do CTN, somente a autoridade administrativa (e não a judicial) detém competência para homologar o lançamento do crédito compensado em declaração do contribuinte, extinguindo a obrigação tributária, ou para efetuar o lançamento de eventuais diferenças, tenha a compensação sido determinada por ordem judicial ou administrativa. A privatividade da competência para efetuar o lançamento atribuída ao Poder Executivo exclui qualquer possibilidade de confusão dessa atividade com a exercida pelo Poder Judiciário, pois, como já assentou a melhor doutrina (cf. Geraldo ATALIBA, in "Sistema Constitucional Tributário Brasileiro", 1º ed., RT, 1966, pág. 106) "quem diz privativa, diz exclusiva, quer dizer: excludente de todas as demais pessoas. A exclusividade da competência implica proibição peremptória, erga omnes, para exploração desse campo", por quaisquer dos demais Poderes. Entretanto, também já assentou a 1º Turma do Egrégio STJ que "só pode haver compensação se o crédito do contribuinte for líquido e certo, isto é, determinado em sua quantia", sendo certo que "só após esse estado de liquidez e certeza é que o contribuinte pode fazer o lançamento, efetuando a operação de compensação, sujeita a homologação pelo Fisco", ou seja, "a liquidez e certeza só podem ser apuradas mediante operação que demanda provas e contas" (cf. Acórdão da 1º Turma do STJ no REsp nº 100.523, Reg. 96/0042745-3, em sessão de 07/11/96, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 09/12/96), obviamente só apuráveis após o trânsito em julgado, através da

452



COMPERE COMO ORIGINAL 15/03

Mat. Stape 0117502

SEGUPIDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ereira Garcia

2 CC-MF

Fl.

13894.001870/2003-81

Recurso nº Acórdão nº

128.896 201-79.589

liquidação da sentença, que estabeleça, com exatidão, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário compensando.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente sequer teve a liquidez e certeza de seu crédito definitivamente reconhecida na via eleita (judicial), eis que, consoante informação do andamento do processo judicial, embora a sentença tenha acolhido parcialmente a ação ordinária de repetição de indébito do Finsocial (nº 92.0020210.1/8°VF) - para o fim de condenar a União Federal a restituir à recorrente a quantia excedente do percentual de 0,5% de Finsocial, cuja liquidação seria por cálculo, e com juros moratórios devidos à razão de 1% ao mês, conforme art. 161 do CTN -, a Fazenda Nacional apresentou embargos à execução (nº 97.0046324 9), por ausência de sentença homologatória da liquidação, ou seja, ainda não há "créditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública", tal como exigido pela lei (art. 170 do CTN), o que obviamente desautoriza a homologação de compensação do crédito ilíquido contra a Fazenda e legitima o lançamento.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de fis. 227/234 para manter a r. decisão recorrida de fls. 218/220, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA